DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3163/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/19053/2013
PROTOCOLO	:	1462113
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 242/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO/ACOLHIMENTO A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA NA SEDE DO MUNICÍPIO
CONTRATADA	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE “RECUPERANDO VIDAS DO VÍCIO”
VALOR	:	R$ 81.360,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente “Recuperando Vidas do Vício”, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e receberam o julgamento desta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 602/2016, prolatada neste processo.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para atendimento/acolhimento a pessoas com dependência química na sede do Município, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), com prazo de vigência a partir de 22 de novembro de 2013 e término em 22 de novembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13978/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do objeto do contrato em apreço e pela intempestividade na remessa dos respectivos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 934/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do referido contrato e imposição de multa ao responsável desidioso, pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), na legislação financeira (Lei n. 4.320/64) e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira ocorreu de acordo com a Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R$ 81.360,00

Valor empenhado: R$ 81.360,00

Notas fiscais: R$ 81.360,00

Ordens de pagamento: R$ 81.360,00

Dessa forma, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-se a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente "Recuperando Vidas do Vício", constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss